



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.000495/2003-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.063 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** IRPF. IMPOSTO COMPLEMENTAR  
**Recorrente** JOSE DOMINGOS GONCALVES FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais e que atestem que o beneficiário do tratamento médico foi o próprio contribuinte ou algum de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de ajuste da pessoa física se esta possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ou outra comprovação hábil e idônea que ateste a retenção dos valores pela fonte pagadora.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

É dever do contribuinte apresentar documentação comprobatória a respeito das deduções pleiteadas em declaração de ajuste. Portanto, deveria apresentar prova da relação de dependência além do pagamento de despesas com educação, sua ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, também por unanimidade, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 130/131 interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 116/126 a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 49/62, lavrado em 6/3/2003, relativo aos anos-calendário de 1997 a 2001, com ciência do contribuinte em 12/3/2003, conforme AR de fls. 65.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado:

- (i) por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de trabalho sem vínculo empregatício, no ano-calendário 2000.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram tributados os valores constantes em DIRF e não declarados pelo autuado, conforme abaixo:

Ano-calendário 2000	WR Operadores Portuários Ltda. - R\$ 3.745,72. Marsud Serviços Marítimos e Portuários - R\$ 334,90;
------------------------	--

- (ii) por dedução indevida da previdência oficial, nos anos-calendários 1997 a 2001.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os valores não comprovados, conforme abaixo:

Ano-calendário 1997	R\$ 6.206,33
---------------------	--------------

---

Ano-calendário 1998	R\$ 7.510,59
Ano-calendário 1999	R\$ 7.741,99
Ano-calendário 2000	R\$ 7.891,18
Ano-calendário 2001	R\$ 2.093,99

(iii) por dedução indevida de dependente, nos anos-calendários 1997 a 2001.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os dependentes não comprovados, conforme abaixo:

Ano-calendário 1997	R\$ 3.240,00
Ano-calendário 1998	R\$ 3.240,00
Ano-calendário 1999	R\$ 3.240,00
Ano-calendário 2000	R\$ 3.240,00
Ano-calendário 2001	R\$ 3.240,00

(iv) por dedução indevida com despesas médicas, nos anos-calendários 1997 a 2001.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os valores não comprovados, conforme abaixo:

Ano-calendário 1997	R\$ 7.322,53
Ano-calendário 1998	R\$ 7.858,95
Ano-calendário 1999	R\$ 8.158,95
Ano-calendário 2000	R\$ 6.992,95
Ano-calendário 2001	R\$ 8.908,86

(v) por dedução indevida com pensão judicial, nos anos-calendários 1997 a 2001.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os valores não comprovados, conforme abaixo:

Ano-calendário 1997	R\$ 12.000,00
Ano-calendário 1998	R\$ 12.000,00
Ano-calendário 1999	R\$ 12.000,00
Ano-calendário 2000	R\$ 13.500,00
Ano-calendário 2001	R\$ 13.500,00

(vi) por dedução indevida com instrução, no ano-calendário 2000.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os valores não comprovados, conforme abaixo:

Ano-calendário 2000	R\$ 3.459,20
---------------------	--------------

(vii) por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos anos calendários 1997 e 1998.

Em razão da não manifestação do contribuinte, e na falta de outros elementos, foram excluídos os valores não constantes em DIRF apresentada à Receita Federal, conforme abaixo:

Ano-calendário 1997	Seatrade Agência Marítima Ltda. - R\$ 25,23; Sernaval Serv Rep Navais Ag Mar Ass Ltda. R\$ 227,87
Ano-calendário 1998	Wilport Operadores Portuários S/A – R\$ 2.127,40; Sernaval Serv Rep Navais Ag Mar Ass Ltda. R\$ 317,18; e WR Operadores Portuários Ltda. - R\$ 288,19

O valor total do crédito tributário lançado foi de R\$ 110.845.19, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício aplicada no percentual agravado de 112,5%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramentos legais (fls. 58/62), houve tentativa de intimação via postal do RECORRENTE, que não foi sucedida, razão pela qual ele foi intimado via edital. Ante o não comparecimento do RECORRENTE na fiscalização, todas as matérias fiscalizadas foram incluídas no auto de infração e o mesmo foi lavrado com a multa agravada em 112,5% (exceto quanto à infração de compensação indevida de IRRF, a qual foi aplicada com a multa de 75%).

As declarações de ajuste do RECORRENTE, assim como as DIRFs dos respectivos anos-calendários, encontram-se acostadas às fls. 12/48.

A DRJ elaborou a seguinte planilha compilando o lançamento:

Infração	1997	1998	1999	2000	2001	Multa (%)
1 - Omissão de Rendimentos	0,00	0,00	0,00	4.289,48	0,00	112,50
2 - Previdência Oficial	6.206,33	7.510,59	7.741,99	7.891,18	2.093,99	112,50
3 - Dependentes.	3.240,00	3.240,00	3.240,00	3.240,00	3.240,00	112,50
4 - Despesas Médicas	7.322,53	7.858,95	8.158,95	6.992,95	8.908,66	112,50
5 - Pensão Judicial	12.000,00	12.000,00	12.000,00	13.500,00	13.500,00	112,50
6 - Despesas com Instrução	0,00	0,00	0,00	3.459,20	0,00	112,50
<b>Total das Infrações</b>	<b>28.768,86</b>	<b>30.609,54</b>	<b>31.140,94</b>	<b>39.372,81</b>	<b>27.742,85</b>	---
7 - Compens. Indevida. IRRF	253,10	2.732,77	0,00	0,00	0,00	75%

## Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 68/85 em 11/4/2003. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

#### *1.1. Nulidade da Intimação*

*Alega que não fora intimado via postal devido a um erro com o qual não concorreu, haja vista ter sempre residido naquele endereço informado na correspondência de intimação.*

*Em conseqüência disso, ocorrera a intimação por edital, o que entende ser ficta, devendo acontecer em casos extraordinários, na impossibilidade absoluta de se dar efetiva ciência ao administrado.*

*Dessa forma, como não chegou ao seu conhecimento esse importante ato, causando-lhe prejuízo de grane monta, por motivo alheio à sua vontade, pugna pela nulidade do ato de intimação por edital, bem como de todos os outros havidos após este.*

*Pondera a necessidade da observância do princípio do devido processo legal, invocando o artigo 50, LV, da Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do procedimento administrativo, do qual decorrem os preceitos da ampla publicidade de todos os atos do procedimento e da oportunidade de se manifestar em relação ao procedimento deflagrado contra si, este estampado na própria Lei Maior, em seu art. 5º, LV.*

*Interpreta a situação ocorrida como se inexistente a intimação, que tem por mira o chamamento de pessoa para se defender, pois acabou por não surtir seus efeitos e, por conseguinte, gerando prejuízo ao impugnante com a aplicação de multa de grande monta.*

*Aduz também agressão aos princípios da razoabilidade administrativa, moralidade e da publicidade, além de se constituir a negativa de intimação em situação abusiva de poder.*

*Traz posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito dos princípios supostamente afrontados e, por fim, espera a nulidade do ato de intimação havido por edital, por ser nulo de pleno direito com a conseqüente devolução do prazo para apresentação de documentos pelo ora impugnante e a anulação das multas impingidas em função da não apresentação dos documentos*

#### *1.2. Da Multa Confiscatória*

*Contesta a multa de ofício aplicada de 112,50% sobre a diferença de imposto apurada, sob a argumentação de ser confiscatória, atentando contra o direito de propriedade garantido no art. 50, XXII, da Constituição Federal.*

*Continua sustentando que a penalidade aplicada malfez os princípios do nãoconfisco e da capacidade contributiva, seja por*

*absorver parte considerável do valor de propriedade, aniquilar a empresa ou impedir, dificultar, embargar ou mesmo impedir a atividade tributada.*

*Prossegue sua defesa sempre nessa direção, respaldando-se em exposições doutrinárias acerca dos princípios encimados, bem como na jurisprudência.*

*Por derradeiro, assegura que a multa imposta não deve subsistir, por evidente configuração do confisco e desrespeito à capacidade contributiva do impugnante.*

#### *1.3. Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas*

*Afirma que declarou, no ano-base de 2000, todos os valores percebidos das empresas WR Operadores Portuários Ltda. e Marsud Serviços Marítimos e Portuários Ltda., não restando outros valores a declarar senão os já declarados anteriormente.*

#### *1.4. Deduções Indevidas Referentes à Previdência Social*

*Assegura que informou o valor total descontado de sua remuneração em virtude de, ainda, não ter sido ressarcido pelo INSS da quantia correspondente ao excedente do limite máximo de contribuição.*

*Dessa forma, o impugnante não vê motivos para deixar de deduzir valores que ainda não lhes foram repassados.*

#### *1.5. Dedução Indevida de Dependente*

*Assevera que todas as três pessoas em questão se enquadram como dependentes e que, em exercício algum, o limite legal de dedução foi extrapolado.*

#### *1.6. Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente*

*Alega que todas as despesas glosadas referem-se à Unimed e que tal entidade exige um procedimento um pouco mais complicado para fornecimento de comprovantes.*

*Diz, ainda, que foi informado que deveria se dirigir ao Sindicato dos Conferentes, para obter ditas Provas de Pagamento, posto que o plano de saúde é contratado e pago este, que cobra dos associados os respectivos valores. Assim, os comprovantes estão sendo providenciados e, quando possível, serão juntados ao processo.*

#### *1.7. Pensão Judicial Deduzida*

*Salienta o defendente, que embora não possua qualquer pensão judicial para regularização do pagamento da pensão judicial à sua esposa, e', de fato, separado e sustenta-a com a disponibilização de um valor mensal.*

#### *1.8 — Despesa com Instrução Deduzida*

*Alega que tais gastos dizem respeito às despesas com instrução de seus dependentes e que foram deduzidas conforme os limites estabelecidos em lei.*

*Informa que está providenciando os comprovantes junto às instituições de ensino e tão logo as obtenha, juntará à presente defesa.*

### *1.9. Compensação de IRRF*

*O impugnante diz que não entende o motivo da glosa, uma vez que o IRRF declarado foi o imposto gerado a partir dos rendimentos auferidos.*

*Neste sentido, requer sejam oficiadas as empresas que retiveram os valores a título de imposto na fonte glosados, para que comprovem os valores pagos ao trabalhador.*

### *2. Juntada de Documentos*

*Em 13/10/2003, foram juntadas ao processo declarações do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos de São Francisco do Sul, Araquari, Joinville e Itapoá (fls. 101 a 105) informando reembolsos de valores, nos anos de 1997 a 2001, ao referido sindicato para pagamento à Unimed.*

### *3. Adesão a Parcelamento Especial e Desistência do Litígio*

*Em 01/08/2003, o contribuinte protocolizou requerimento de desistência parcial do feito (fl. 94), visando à inclusão em parcelamento especial (PAES) de parte do valor apurado no presente auto de infração, trazendo aos autos extrato do Pedido de Parcelamento Especial (fl. 70).*

*Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal intimou-o a especificar sobre quais partes pretendia lançar mão de impugnação (fl. 97).*

*Em resposta (fl. 99), anunciou que havia desistido, integralmente, de discussão na esfera administrativa das importâncias apuradas sobre as infrações de omissão de rendimentos, dedução de previdência social deduzidas indevidamente e pensão judicial, bem como de R\$ 2.160,00, em cada ano calendário (1997 a 2001), glosados a título de deduções de dependentes.*

*Em virtude disso, foram transportados créditos tributários deste processo para o de nº 10920003227/2003-30, nos seguintes valores: 1997 - 4.691,58, 1998 - 5.959,41, 1999 - 6.023,05, 2000 - 7.656,18 e 2001 - 1.277,16, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 107).*

*Assim, restaram, conforme extrato acostado aos autos à fl. 108, os seguintes débitos:*

Ano-Base	Saldo do Imposto	Multa (%)
1997	2.500,63	112,50
1997	253,10	75,00
1998	2.458,21	112,50
1998	2.732,77	75,00
1999	2.540,70	112,50
2000	3.171,34	112,50
2001	2.746,93	112,50

*É o relatório.*

### **Da Desistência parcial**

Como dito no resumo da impugnação, o RECORRENTE, através da petição de fls. 104, desistiu parcialmente da lide para aderir ao programa de parcelamento especial. Desta forma, o presente processo administrativo apenas discute os presentes valores:

Ano-Base	Saldo do Imposto	Multa (%)
1997	2.500,63	112,50
1997	253,10	75,00
1998	2.458,21	112,50
1998	2.732,77	75,00
1999	2.540,70	112,50
2000	3.171,34	112,50
2001	2.746,93	112,50

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 116/126):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*MULTA DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA. REDUÇÃO POR NULIDADE DE INTIMAÇÃO.*

*Sendo declarado nulo o edital para prestação de esclarecimentos e para apresentação de documentos, há de se reduzir a multa de ofício agravada de 112,5% para 75%, por restar extinto o motivo causador de sua majoração.*

*MULTA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA*

*Não compete a este órgão julgante pronunciar-se a respeito de alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária, cabendo a este e à autoridade lançadora tão-somente aplicarem a lei ainda válida.*

*DEDUÇÕES DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA  
RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.*

*São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os valores relativos aos dependentes elencados pela legislação tributária, quando devidamente comprovada a relação de dependência..*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.*

*São dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com plano para tratamento de saúde do contribuinte e/ou de seus dependentes, desde que devidamente especificada comprovadas, indicando o nome dos beneficiários.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS COM EDUCAÇÃO.  
COMPROVAÇÃO.*

*São somente dedutíveis dos rendimentos tributáveis os dispêndios com instrução do contribuinte e/ou dos seus dependentes devidamente comprovados.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.*

*São compensáveis do imposto de renda devido do ano-calendário os valores retidos a este título durante 0 ano pelas fontes pagadoras, incumbindo ao contribuinte, quando solicitado, comprová-los mediante documentos hábeis.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A DRJ apenas acatou o argumento de nulidade da intimação por edital, ante a inexistência de comprovação nos autos de tentativa de intimação pessoal do RECORRENTE, e reduziu a multa agravada de 112,5% para o percentual 75%. Apesar de reconhecer a nulidade da intimação por edital, entendeu que não houve cerceamento de defesa, pois foi concedido prazo para o contribuinte impugnar o lançamento.

Os argumentos do contribuinte quanto às glosas por deduções indevidas (despesas com dependentes, despesas médicas, e despesas com instrução) não foram acatados, razão pela qual a DRJ manteve o lançamento.

A DRJ também entendeu que o RECORRENTE não logrou em comprovar que a fonte pagadora efetivamente reteve o imposto de renda na fonte (IRRF), razão pela qual manteve o lançamento por compensação indevida de IRRF.

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ através do AR de fl. 129, apresentou o recurso voluntário de fls. 130/131 em 20/01/2009.

Em suas razões, afirmou que solicitou documentos complementares aos órgãos competentes, e que os anexará ao processo tão logo os obtenha.

Vale salientar que apesar do RECORRENTE ter desistido da impugnação no que se refere à dedução indevida da previdência social, à dedução indevida de pensão judicial, e à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e parcialmente desistiu em relação à dedução indevida de dependente, em sede de recurso voluntário o RECORRENTE afirmou que iria juntar documentos também em relação a estas infrações.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Em princípio, destaca-se que o campo “data de entrega” do AR de fls. 129, relativo à intimação do acórdão da DRJ, não foi preenchido. No documento constam três carimbos com as datas de 10/12/2008, 22/12/2008 e 23/12/2008, além de três datas de tentativas de entrega, em 12/12/2008, 15/12/2008 e 16/12/2008. Ante a ausência de indicação da data de recebimento do AR, aplica-se ao caso o art. 23, §2º, II, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*(...)*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

Tendo em vista que a intimação foi postada em 10/12/2008 (carimbo da Agência dos Correios de Joinville/SC), considera-se como intimado o contribuinte em 25/12/2008. Assim, o recurso voluntário, apresentado em 20/01/2009, é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## PRELIMINAR

Esclareço que, conforme petição de fl. 104, o RECORRENTE desistiu totalmente do processo administrativo no que se refere: (i) à glosa por dedução indevida da previdência social; (ii) à glosa por dedução indevida de pensão judicial; e (iii) à omissão de

rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e desistiu parcialmente em relação à glosa por dedução indevida de dependente (lançou mão de defesa em relação a 2 dos 3 supostos dependentes). Assim, entendo que não pode, em sede de recurso voluntário, voltar a questionar tais lançamentos.

Desta forma, voto por não conhecer em parte o recurso voluntário.

Portanto, remanesce o litígio em relação às seguintes infrações: (i) dedução indevida de 01 dependente; (ii) dedução indevida com despesas médicas; (iii) dedução indevida com instrução; e (iv) compensação indevida de IRRF.

## MÉRITO

Como dito, o recurso voluntário do RECORRENTE consistiu em alegar que solicitou a documentação hábil para comprovar que as deduções foram devidas, e que as apresentará tão logo as receber.

Assim aduziu o RECORRENTE:

*2) DESPESAS MÉDICAS: com relação as mesmas já solicitei junto ao Sindicato dos Conferentes de SFS gestor do plano de saúde da UNIMED comprovantes de gastos com pagamento do plano de saúde referente aos anos de 1997 (R\$ 7.322,53), 1998 (7.858,95), 1999 (8.158,95) 2000 (6.992,95) e 2001 (8.908,86) discriminando todos os beneficiários junto com uma Declaração da UNIMED informando que a mesmo é responsável pelo plano de Saúde e que o beneficiário pertence ao plano desde a data tal.*

*(...)*

*5) Dependentes - Todas as pessoas em questão se enquadram como dependentes e que, em exercício algum, o limite legal de dedução foi extrapolado.*

*6) Despesas com instrução Deduzida - Alega que tais gastos dizem a respeito as despesas com instrução de seus dependentes e que foram deduzidas conforme os limites estabelecidos em lei.*

*7) Compensação de IRRF- Nesse contexto, requer sejam oficiadas as empresas que retiveram os valores a título de imposto na fonte, para que comprovem os valores pagos ao trabalhador.*

Percebe-se que o RECORRENTE não traz nenhuma nova razão em seu recurso voluntário, apenas afirma que apresentará novos documentos para comprovar suas alegações.

Considerando que até o presente momento, mais de 10 (dez) anos após a apresentação do recurso voluntário, nenhum documento foi juntado aos autos, e considerando também que não houve interposição de novas razões com o recurso voluntário, proponho adotar as razões apresentadas pela DRJ para manter o lançamento, nos termos do § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria nº 343/2015.

### "3. Dedução Indevida de Dependente

Assevera que todas as três pessoas em questão se enquadram como dependentes e que, em exercício algum, o limite legal de dedução foi extrapolado.

Sucedede que o defendente lançou mão de defesa em relação a dois destes supostos dependentes, para incluir no parcelamento especial o imposto incidente sobre estes valores glosados. Assim, restando controverso apenas a glosa de um dependente.

**Todavia, em que pese as argumentações apresentadas pelo impugnante, estas vieram desacompanhadas das provas correlatas, o que nos permite manter a glosa efetuada.**

### 4. Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente

Alega que todas as despesas glosadas referem-se à Unimed e que tal entidade exige um procedimento um pouco mais complicado para fornecimento de comprovantes.

Diz, ainda, que foi informado que deveria se dirigir ao sindicato dos conferentes, para obter ditas provas de pagamento, posto que o plano de saúde é contratado e pago por este, que cobra dos associados os respectivos valores. Assim, comprovantes estão sendo providenciados e, quando possível, serão juntados ao processo.

Foram juntados ao processo declarações do sindicato dos conferentes a que pertence o trabalhador portuário, informando que o associado reembolsou-lhe, nos anos de 1997 a 2001, valores referentes a pagamentos à UNIMED no importe de R\$ 4.517,60, R\$ 5.200,54, R\$ 5.159,11, R\$ 5.361,99 e R\$ 4.659,86, respectivamente.

As despesas médicas são disciplinadas no Decreto nº 3.000 (RIR/1999), de 26 de março de 1999, veja-se:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 83, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º).*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliados no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuada o pagamento;*

(...)

Note-se, a partir os dispositivos reproduzidos, que **as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.**

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Observe-se, ainda, que, de acordo como o inciso III reproduzido, a dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, também, que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

**No caso vertente, evidencia-se que as declarações carreadas aos autos não especificam os beneficiários do plano de saúde, não se permitindo avaliar em favor de quem é pago o plano de saúde, se somente beneficiando o titular ou outras pessoas.**

Assim sendo, em função de os comprovantes de despesas não se conformarem com as exigências previstas no art. 80, §1º, III, do RIR/1999, entendo que deve permanecer inalterada a glosa com despesas médicas.

#### 5 - Despesa com Instrução Deduzida

Alega que tais gastos dizem respeito às despesas com instrução de seus dependentes e que foram deduzidas conforme os limites estabelecidos em lei.

Informa que está providenciando os comprovantes junto às instituições de ensino e tão logo as obtenha, juntará à presente defesa.

**Conquanto o autuado afirme que as despesas com instrução lançadas se refiram a gastos educacionais de seus dependentes, não houve comprovação do aduzido no processo, resultando na manutenção dos valores glosados pela autoridade fiscal.**

#### 6. Compensação de IRRF

O impugnante diz que não entende o motivo da glosa, uma vez que o IRRF declarado foi o imposto gerado a partir dos rendimentos auferidos.

---

Nesse contexto, requer sejam oficiadas as empresas que retiveram os valores a título de imposto na fonte glosados, para que comprovem os valores pagos ao trabalhador.

No que tange ao ônus da prova, convém assinalar que não é da competência deste órgão a tarefa de trazer aos autos os elementos de prova atinentes a informações prestadas pelo contribuinte, mas do próprio, apresentando os documentos em que se baseou para declará-los.

**Assim, já que o ônus de comprovar os valores retidos a título de imposto de renda ser do defendente e este nenhum documento apresentou, indefiro o pedido de que sejam oficiadas as fontes pagadores (*sic*) e decido por manter o valor glosado.**

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, nesta parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator